

PARECER N.º 26/CITE/2001

Assunto: Prazo de Garantia de Segurança Social

Processo n.º 64/2001

I - OBJECTO

- 1.1. Em 23.04.2001, a CITE recebeu um ofício da Direcção Geral..., solicitando parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, aquela Direcção Geral "foi confrontada com um requerimento de uma assistente de administração escolar que se encontra abrangida por contrato individual de trabalho a termo certo e inscrita na Segurança Social, vendo a sua situação enquadrada no artigo 26.º n.º 1, alínea a) da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, protecção da maternidade, vigente à data em que ocorreram os factos".
- 1.3. A trabalhadora teria direito durante a licença de maternidade a um subsídio, nos termos do D.L. n.º 154/88, de 29 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, mas no seu artigo 6.º n.º 1, a atribuição do subsídio está condicionada ao facto "de à data do evento determinante da protecção se ter cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remuneração, o que, neste caso inviabiliza a atribuição do subsídio de maternidade".
- 1.4. Refere a citada Direcção Geral que "tal solução diverge da solução que tem sido defendida pela DG..., relativamente ao contrato administrativo de serviço docente, para os quais se tem defendido, o direito ao gozo da licença de maternidade".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Não há dúvida que, no âmbito do contrato individual de trabalho, e nos termos da lei em vigor (artigo 6.º, n.º 1 do D.L. n.º 154/88, de 29 de Abril), a atribuição do subsídio de maternidade depende de no primeiro dia de impedimento para o trabalho, o/a beneficiário/a ter cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações.
- 2.2. O mesmo não acontece no âmbito do contrato administrativo de serviço docente, que se reconduz à figura do contrato de provimento administrativo, em que o agente tem as mesmas regalias sociais que o funcionário público, pelo que nos termos do regime que lhe é aplicável, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, alínea b) da lei da protecção da maternidade e da paternidade (anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio), não existe prazo de garantia, sendo-lhe atribuída a remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções.
- 2.3. Porém, é de salientar o disposto no artigo 68.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP) nos termos do qual "as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito à dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias".
- 2.4. Ora, o subsídio de maternidade é um sucedâneo da remuneração, a que a mulher trabalhadora, no gozo da licença por maternidade, tem direito.
 - 2.4.1. No entanto, a referida norma do artigo 6.º, n.º 1 do D.L. n.º 154/88, de 29 de Abril, faz depender a atribuição do subsídio de maternidade, de no primeiro dia de impedimento para o trabalho, o/a beneficiário/a ter cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações.
 - 2.4.2. Esta norma parece contrariar o princípio consagrado no supracitado artigo 68.º n.º 3 da Constituição.
- 2.5. Mas, mesmo que se defenda a aplicabilidade directa desta norma constitucional, por vincular as entidades públicas e privadas, por força do artigo 17.º e 18.º n.º 1 da referida Constituição, uma vez que os direitos e deveres sociais, nos quais se incluem a maternidade e a paternidade (artigo 68.º da CRP), são de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, designadamente artigo 53.º (segurança no emprego) e fazem parte dos direitos e deveres fundamentais, há que ter em conta o preceituado no artigo 63.º n.º 2 da mesma Constituição.
 - 2.5.1. Efectivamente, segundo este normativo constitucional "incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a

participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários”, pelo que só através de novas medidas legislativas se poderá solucionar a questão do prazo de garantia.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, designadamente, do preceituado no artigo 68.º n.º 3 e 63.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à tutela que promova as medidas de alteração legal consideradas mais adequadas no sentido de garantir o direito das mulheres trabalhadoras no regime do contrato individual de trabalho, durante a gravidez e após o parto, à dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, quando não tenham cumprido o citado prazo de garantia, à semelhança do que acontece na função pública.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001